



PODER JUDICIÁRIO  
TJAC - RIO BRANCO

TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO



### Autos nº. 0000133-26.2019.8.01.0017

Processo nº: 0000133-26.2019.8.01.0017

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • Estado do Acre

Executado(s): • Gilson Kennedy do Rosário Pereira

### Sentença

Trata-se processo de execução instaurado em face de Gilson Kennedy do Rosário Pereira, condenado, nos autos n.º 0000488-07.2017.8.01.0017, pela prática dos crimes previstos no art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, 10 (dez) dias-multa e 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade à razão de 7 (sete) horas semanais, por possuir 1 (uma) trouxinha de maconha para consumo próprio e por transportar 2 (duas) munições aptas para utilização, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente. Atendidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi convertida em 1 (uma) sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa e 1 (uma) de prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2018.

Ao compulsar os autos, infere-se que o reeducando iniciou a prestação de serviços à comunidade **no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS** em 13/05/2019 no município de Rodrigues Alves – AC (evento 20.1), mas **por estar em situação de vulnerabilidade financeira**, foi acolhido pela irmã em Rio Branco – AC (evento. 25.1), motivo pelo qual ocorreu a **transferência do local de cumprimento da reprimenda para esse município** (evento 32.1), com término certificado em 28/02/2024 (evento. 60.1). Informado ainda que **encontra-se pendente de cumprimento a sanção pecuniária aplicada**.

Consta dos autos, ainda, declaração de matrícula do GILSON no EJA – 3º Segmento (Médio) – 1ª etapa, cujas aulas eram ministradas diariamente entre às 13h30 e 16h30 (seq. 55.2). **Demais disso, verifica-se no Informativo Social/2024/Nº 002, expedido pela Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP, que o reeducando é pessoa em situação de rua há mais de 5 (cinco) anos, que se alimenta no CENTRO POP e que apesar da vulnerabilidade social em que se encontra, concluiu o Ensino Médio na modalidade EJA e pretende cursar Educação Física na UFAC. Há ainda nos autos a informação de que conta com uma proposta de emprego ofertada pela Prefeitura de Rio Branco/Acre (seq. 55.1).**

O referido relatório aponta que o reeducando, recebeu proposta de emprego, em cargo comissionado, pela Prefeitura Municipal de Rio Branco-AC (<https://www.riobranco.ac.gov.br/?p=111204>), com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos –SASDH. Contudo, devido à manutenção desses autos executórios, encontra-se com o CPF e o Título Eleitoral bloqueados, razão por que não consegue abrir conta bancária e, por conseguinte, tomar posse no cargo e receber os vencimentos próprios das atribuições.



Em razão disso, vieram os autos conclusos para decisão quanto à extinção da punibilidade de Gilson Kennedy do Rosário Pereira, já existindo manifestação favorável do órgão ministerial especializado (evento 63.1).

**É o essencial relato. Decido.**

Os autos apontam para o cumprimento da restritiva de direito imposta na sentença consistente em prestação de serviço, concluída com o acompanhamento da Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP/RB, com o apoio da Rede de Proteção.

No percurso do cumprimento da reprimenda, revelou-se tratar de **pessoa em situação de rua**, conforme apontado no relatório do CIAP, encontrando-se nessa condição há mais de 5 anos, com vínculos nos principais aparelhos sociais (CENTRO POP e CREAS). Também se observa que esteve acompanhado pela CIAP/Rio Branco - aparelho que atende à Resolução 288/2019 do CNJ e que trabalha de forma integrada com o Sistema de Justiça e com a Rede de Proteção Social, em perspectivas restaurativas, visando conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social com atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial.

Em relação ao cumprimento da pena de multa fixada em sentença penal condenatória, *ab initio*, necessário verificar eventual prescrição da pretensão executória. Nesses termos, de acordo com os artigos 109, IV, e 110, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva da pena privativa de liberdade se opera, no presente caso, em 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado, do processo 0000488-07.2017.8.01.0017. Com relação à penalidade pecuniária, como disciplina o art. 114, II, do Código Penal, o prazo prescricional será idêntico ao da pena de detenção aplicada ao executado. Desse modo, **não há falar em prescrição da pena de multa** que deverá ocorrer, em tese, no ano de 2026.

Não obstante a higidez da pretensão executória estatal, não obstante o disposto no art. 169, § 2º da Lei de Execução Penal, a extinção da punibilidade para o cumpridor, quanto à sanção pecuniária, é medida que se impõe. Explico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena de multa, como sanção decorrente da prática de condutas criminosas, tem previsão expressa na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”), sendo que a sua aplicação está regulamentada no Código Penal brasileiro (art. 51), e a sua cobrança, em especial, na Lei de Execuções Penais (art. 164 e seguintes). O valor da multa é fixado a partir da sentença condenatória e a quantia é calculada em dias-multa, valendo-se do disposto no art. 49, §1º do Código Penal: **Art. 49** - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A pena de multa é fixada na própria sentença condenatória. Depois que a sentença transitar em julgado, o condenado terá um prazo máximo de 10 dias para pagar a multa imposta (art. 50 do CP).

Na linha de compreensão nacional do Ministério Público, *em decorrência de sua natureza criminal, à pena de multa, como resultado da ação penal ultimada por decisão condenatória transitada em julgado, aplicam-se os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Isso posto, uma vez proposta a ação penal de iniciativa pública, que é obrigatória, o Ministério Público não poderá dispor da pretensão formulada. Neste sentido, a indisponibilidade (posterior ao exercício do direito de ação) seria um complemento do princípio da obrigatoriedade (anterior ao exercício do direito de ação). Com efeito, a finalidade da pena de multa não é meramente arrecadatória, possuindo, além do retributivo, o caráter de prevenção, seja no sentido de reafirmar a vigência da norma (prevenção geral positiva), seja de evitar o cometimento de crimes (prevenção geral negativa). A finalidade primordial da pena de multa é a repressão do crime, respondendo à necessidade social de conter delitos que comprometem a harmonia na convivência entre as pessoas, bem como punindo o delinquente de modo a incentivar-lhe uma mudança de comportamento* (CNMP. Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, 2023, p-11). Assim, tem sustentado que a análise sobre a extinção da punibilidade (da pena privativa de liberdade) na pendência da quitação da pena de multa deve se dar no caso



concreto, segundo uma análise no bojo da execução de pena, lançando ônus ao condenado para a prova da impossibilidade de fazê-lo, não bastando a simples alegação ou tampouco está assistido pela Defensoria. Apontando que cabe ao executado provar a situação de penúria a que está submetido e a ausência de condições de pagar a pena de multa sem sacrificar os recursos indispensáveis ao seu sustento e da família. Provada a circunstancial impossibilidade de pagamento da pena de multa, seria admissível a extinção da punibilidade da pena e o restabelecimento do direitos de cidadania (CNMP, 2023, art. 2o, VII, VIII e IX).

Os documentos orientadores firmam que, ainda que declarada a extinção da punibilidade para a pena privativa de liberdade, restaria possível, a execução extrajudicial para a pena de multa, conforme se infere do Manual de Diretrizes para a Cobrança de Multa: "...Consoante o art. 12 da Resolução Conjunta PGJ-CGJ nº 05/2021, incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área da execução penal a adoção das providências para executar a pena de multa fixada após o advento da Lei nº 13.964/19, devendo ser aguardado o trânsito em julgado. A pena de multa cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderá ser cobrada mediante protesto cartorário, sendo dispensada a execução judicial. Vale ressaltar que não há impedimento ao ajuizamento da execução judicial por motivo específico, como ausência de CPF do condenado, mas o protesto cartorário deve ter preferência em relação ao acionamento do Poder Judiciário nos casos de pequeno valor, considerando que o acionamento do Poder Judiciário por parte do Ministério Público não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (p. 15) e "...a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade não obsta a execução da pena de multa em autos apartados, considerando que a própria Lei nº 7.210/84 (art. 169, § 2º) prevê a hipótese de melhora econômica do condenado para prosseguimento do processo executório.." (p. 29).

A pena de multa tem consequências gravíssimas para o cumpridor de pena. É tida como requisito objetivo para a progressão de regime: o apenado deverá pagar integralmente o valor da multa que foi imposta na condenação ou, então, provar a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente. (STJ, Tema Repetitivo 1152). Para além de impedir a progressão da pena, o não pagamento da pena de multa, quando imposta, também impede o livramento condicional.

Destaco que embora prevista em nosso texto constitucional, a pena de multa durante muito tempo ficou relegada a segundo plano de importância, assumindo a natureza de um quase "nada jurídico", seja por sua não cobrança, seja pelo indevido tratamento a ela dispensado, como se fosse mero tributo, na maioria das vezes de pequeno valor. Entretanto, tal cenário começou a mudar, sobretudo com o advento do Pacote Anticrime, e hoje se percebe uma maior preocupação com a cobrança e a efetividade da pena de multa, a ponto de o Supremo Tribunal Federal afirmar que não "se ignora a relevância social e econômica do tema, que emergem da natureza retributiva e preventiva geral da pena, de modo a desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, e da eficácia, como no caso, da execução de sanções penais de natureza pecuniária" (STF – Recurso Extraordinário 1377843, Tema 1219, Relator: Min. Luiz Fux, 13 de maio de 2022). Somando-se a sua valorização temos a Recomendação do CNMP n 99/2023.

A questão que se observa não é a adoção das medidas intensificadoras da cobrança da pena de multa, mas a circunstância de que não se anteviu ou não se deu a necessária atenção ao fato de que tais medidas encontrariam severos limites à respectiva efetividade, a partir da compreensão de que, na sua maioria, os tipos penais que trazem a pena de multa em seu preceito secundário, são tipos penais que encontram um perfil de pessoas excluídas socialmente e que, portanto, não dispõem de condições econômicas para pagá-las.

Santos afirma que um dos grandes desafios do mundo contemporâneo é promover a coexistência de pessoas ou grupos diferentes, de nações inteiras ou culturas marcadas por conflitos (SANTOS, 2010). Assim, precisamos equalizar fraternalmente os dispositivos que tratam da multa como ferramenta de prevenção e repressão atuando para a credibilidade e a eficácia do Sistema de Justiça Criminais, sem desconsiderar que os crimes com o maior índice de encarceramento no Brasil são os crimes contra o patrimônio e os delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes. As pessoas criminalizadas por esses tipos penais são frequentemente pessoas de baixa renda e inseridos em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica (o encarceramento atinge majoritariamente jovens de até 29 anos de idade (55%), negros (64%), com baixo grau de escolaridade, uma vez que 75% sequer acessaram o ensino médio - INFOPEN, 2017). Isso ocorre não porque elas tenham uma maior propensão à criminalidade, mas sim devido às maiores chances de serem alvo de criminalização e estigmatização (ANDRADE, 2003). Nas sentenças, contudo, é comum a não-observância desse contexto, com a aplicação de penas privativas de liberdade combinadas com penas de multa.



Como já foi dito, percebe-se que o inadimplemento da sanção pecuniária agrava ainda mais a desigualdade e a exclusão social, prejudicando a capacidade do indivíduo de se reinserir de maneira digna na comunidade. A falta de recursos financeiros aliada às dificuldades de inserção na sociedade aprofunda o ciclo de pobreza, tornando mais complexo o processo de ressocialização, aumentando as chances de reincidência criminal.

FERRAZ, tratando sobre estruturas de transfêrencias de responsabilidades que estão por trás de muitas soluções aparentemente eficazes para problemas complexos, explica que problemas de maior complexidade têm causas subjacentes, muitas concentre a atuação sobre suas partes mais visíveis, seus sintomas. As medidas voltadas aos sintomas parecem eficientes, porque, em regra, produzem efeitos imediatos, proporcionando uma percepção de que o problema está sendo superado. A médio e longo prazos, porém, as dificuldades reaparecem, e, com elas, uma pressão ainda maior para alívio dos sintomas. Suas causas subjacentes permanecem ativas, porque a solução encontrada não as alcançou. (FERRAZ, 2020)

Intervenções para o alívio rápido dos sintomas parecem óbvias e imperativas, porém quanto mais são utilizadas, menor será a capacidade de enxergar o problema nas suas origens e de se obter efeitos sustentáveis na sua solução. Era sobre esses limites que a política teria que atuar, de forma a não interromper o círculo virtuoso inicial de redução dos índices de violência. As medidas adotadas na sequência, incentivadoras da cobrança das penas de multas, porém, na tentativa de reduzir a violência, reeditaram e reforçaram a política exclusão (FERRAZ, 2020)

A reflexão sugere a lição de Senge, citado por Ferraz, para a importância sobre abordagem sistêmica de fenômenos complexos (FERRAZ, 2020). É o que podemos verificar nos dias atuais com a pena de multa enquanto política criminal que atua num sistema de seletividade penal. Diante dos desafios contemporâneos, a política necessária a ser fomentada demanda aproximação transdisciplinar, em que as várias linhas se influenciam mutuamente, bem como uma abertura à perplexidade e o acesso à inteligência coletiva (SENGE, 2017, p. 28-29).

É diante do desafio de promover o acesso à Justiça aos mais vulneráveis, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução CNJ n. 425/2021, a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e, especialmente compreendendo a complexidade do tema da pena de multa, lança para a magistratura o dever de observar no momento da dosimetria da pena a condição de vulnerabilidade decorrente da situação de rua, vejamos:

*"Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa."*

E, se imposta a sanção pecuniária e observada a vulnerabilidade social (situação de rua) da pessoa, a magistratura que atua na execução da pena deverá observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa:

*"Art. 29. ...*

*Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa."*

Com efeito, de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, é pessoa em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (Decreto nº 7053/2009, art. 1º, Parágrafo Único).



Frize-se que se trata de uma questão que cresce e busca o Judiciário. De acordo com levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua/Polos-UFMG, a partir de dados do Cadastro Único (CadÚnico), o Brasil tem 271.641 pessoas em situação de rua.

Passados mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, os objetivos ainda não foram alcançados. Esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade (Min. ALEXANDRE DE MORAIS, ADPF 976).

Na busca de reverter esse quadro, avança a Política do Poder Judiciário Nacional voltada ao acesso à Justiça para a pessoa em situação de rua. Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, referendou decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia determinado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a observância imediata das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto federal 7.053/2009). No prazo de 120 dias foi determinado ao governo federal a elaboração de plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional.

Segundo a ADPF 976, as que pessoas em situação de rua encontram-se em condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade, sendo que o Poder Público tem deixado de cumprir os preceitos constitucionais relativos à saúde, moradia, vida digna e alguns princípios, entre quais o da eficiência.

Conforme versa a Constituição Federal, princípios como da fraternidade, solidariedade e empatia são abordados como parte das referências fundamentais a ideia da dignidade humana propagada pelo Estado Democrático de Direito, sendo estes os princípios que sustentam e organizam os fundamentos da Política Judicial de Atenção as Pessoas em Situação de Rua.

A fraternidade é a lição a ser tomada para os urgentes dias atuais. Além da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), que possui exposição preambular relativa à fraternidade, em específico “sociedade fraternal” (BRASIL, 2020a), a “fraternidade” – ou a expressão “fraterna” - está presente em diversas constituições estrangeiras, fazendo coro ao princípio disposto no preâmbulo da CRFB, de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), razão pela qual detém aptidão capaz de ensejar força normativa na sociedade tecnológica.

Segundo o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apud Jobim e Carvalho, 2021, quanto à observância dos princípios constitucionais da fraternidade e solidariedade pelo Estado como um todo:

*[...] a fraternidade na condição de categoria constitucional possui aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, usufruindo do mesmo regime jurídico unitário dos direitos fundamentais. Do mesmo dispositivo constitucional supracitado, é possível depreender um dever, por parte dos órgãos estatais, de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direito fundamental, o que inclui a fraternidade.*

No âmbito penal também é possível observar o princípio da fraternidade, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional. (BRASIL, 2020d). Também os acórdãos seguintes dão conta de que a categoria da fraternidade tem sido reconhecida em diversos julgados perante o STJ, tais como, HABEAS CORPUS Nº 110.687 - GO (2019/0094503- 0), HABEAS CORPUS Nº 483.373 - SP (2018/0330112-2), HABEAS CORPUS Nº 489.721 - SP (2019/0014305-7), HABEAS CORPUS Nº 490.782 - SP (2019/0024383-7), HABEAS CORPUS Nº 505.075 - MG (2019/0110265-0), HABEAS CORPUS Nº 513.680 - RS (2019/0160344-7), RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.347 - RS (2019/0174804-0), com relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, como também, HABEAS CORPUS Nº 479.631 - SP (2018/0307204-5), do Ministro Ribeiro Dantas; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.511 - SC (2018/0010125-0), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; e na esfera do STF, a rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, também já a reconheceu, no RHC Direito Processual Penal – Conflito de competência 146303.



Fonseca e Rosseto afirmam ser necessário a presença da dívida fraternal e da política compensatória para legitimar a "interferência" por meio da fraternidade. A "interferência" por meio da fraternidade, se justifica acaso estiver em conformidade com um teste de dois níveis: o teste da dívida fraternal e o teste da política compensatória, a conferir, se a existência da razão - ou das razões - em que se baseou a decisão, restam adequadas, se eram relevantes, suficientes, e se a "interferência" – igualmente representativa de ambas – estão em correspondência à necessidade social e a corrigir uma possível distorção de cunho fraternal, que são as relações definidoras do perfil fraternal contido no caso concreto. (FONSECA, Reynaldo Soaras da, ROSSETO, Geralda Magela de Faria. Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica, 2021).

O Ministro Reyanaldo Soares, citando o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c) explica que: "Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções". E segue ensinando que, afastada a prática de um déficit democrático, no âmbito da esfera política, a própria política compensatória – não importa se dentro de regular processo administrativo ou legislativo ou executivo ou até mesmo, como é o caso do presente estudo, sob a determinação de uma tutela jurisdicional – comporta as bases para uma dívida fraternal de consecução e entrega de direitos. (FONSECA, Reynaldo Soaras da, ROSSETO, Geralda Magela de Faria. Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica, 2021).

As lições apontam que o Poder Judiciário precisa cada vez mais conceber-se como um sistema. É preciso compreender a interdependência na atuação dos diversos órgãos e os riscos da falta de sinergia nessa relação (FERRAZ, 2018, p. 70). Ao pensar de forma ampla a administração da justiça e confrontar de fato seus desafios, não basta que cada um faça a sua parte. É preciso que haja articulação, que cada ator se insira num processo encadeado de construção e implementação das soluções possíveis.

Nessa perspectiva, a Resolução 425/2021 do CNJ, em seu artigo 8º **determinou aos Tribunais que os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias:**

"....

*III – identificação dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que sejam parte ou tenham interesse jurídico as pessoas em situação de rua, a fim de propiciar transparência de dados no âmbito nacional e por Tribunal, gestão e inovação em relação à temática, em conformidade com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais e sensíveis dessa população;*

...

*§ 2º Os sistemas processuais incluirão, no cadastro de parte ou de processo, o campo "pessoa em situação de rua".*

*§ 3º O cadastro acima referido será utilizado apenas para garantia de direitos, sendo vedada qualquer tipo de estigmatização da pessoa em situação de rua, não podendo ser utilizado em seu prejuízo."*

A visibilidade da população das pessoas em situação de rua no acre segue a mesma crescente nacional e, segundo o Observatório Polos-UFMG, o estado registra 385, sendo que sua capital/Rio Branco 350 pessoas em situação de rua no CadÚnico. Para enfrentar o complexo desafio, o Judiciário Acreano tem assegurado a execução da política de



tratamento para pessoas em situação de rua de diretriz nacional com a inserção de diversas ações (SEI 0006808-85.2021.8.01.0000):

*1. Política de acessibilidade (Portaria PRESI n. 1212/2022, disciplina o acesso às dependências do Poder Judiciário para as pessoas em situação de rua);*

*2. Sistemas do TJAC (SAJ E SEEU) que identificam o acusado, réu ou flagranteado como pessoa em situação de rua;*

*3. Determinação para magistrados e servidores quanto à adequação para procedimentos criminais refere à população de rua com respeito às especificidades (Provimento COGER 07/2022 alterando o Provimento COGER n.16/2016);*

*4. Política de acompanhamento psicossocial de Equipe Multidisciplinar do Poder Judiciário e parceiros à população de rua ( Provimento PRESI n. 44/2021, institui a atenção a pessoa custodiada/ APEC);*

*5. Política de Emissão de documentação civil da pessoa em situação de rua (Edição especial do Projeto Cidadão, projetos custeados pelas Penas pecuniárias);*

*6. Oferta de meios consensuais ou autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa ( CEJURES com acompanhamento das PSR em cumprimento de penas);*

*7. Atendimento itinerante nos locais de circulação e permanência, além de nos serviços de acolhimento destinados às pessoas em situação de rua, quando verificado que os instrumentos de acesso à justiça nas dependências do Judiciário não são suficientes para assegurar o efetivo acesso à justiça (Ações do PROGRAMA JUSTIÇA SOBRE RODAS);*

*8. Criação de comitês multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua (Portaria Presi n. 51/2023, Portaria nº 505/2023, designando a composição do Comitê Multissetorial);*

*9. Capacitação de magistrados e servidores;*

*10. Local para acondicionamento provisório, quando necessário, dos pertences de grandes volumes das pessoas em situação de rua, durante o atendimento em prédio da Justiça, e sempre que possível, com local e guia para prender os animais de estimação;*

*11. Divulgação das determinações e ações referentes à Resolução nº 425 do CNJ*



Com base nas premissas até aqui expostas, denota-se que o objetivo da Resolução n.º 425, do CNJ é afastar tanto a aplicação da pena de multa quanto, se aplicada, a exigência do adimplemento no caso de pessoas já identificadas nos autos como em situação de rua, haja vista ser, nesses casos, **presumida a hipervulnerabilidade**.

Oportunamente, entende-se por hipervulnerabilidade a condição em que o indivíduo se encontra em um estado de extrema sensibilidade ou susceptibilidade a danos, lesões ou prejuízos, seja em níveis físicos, emocionais, sociais ou econômicos. Esse conceito pode ser aplicado em diversos contextos e entender reconhecer a hipervulnerabilidade é crucial para desenvolver estratégias, políticas e intervenções que visam proteger e apoiar esses indivíduos ou grupos, garantindo seus direitos e promovendo seu bem-estar.

No contexto das pessoas egressas do sistema prisional e, mais especificamente no caso em exame, essa hipervulnerabilidade se evidencia na vulnerabilidade residencial do cumpridor (que vive em situação de rua há mais de 5 anos); na financeira, pois está impedido de iniciar o acesso a emprego e renda; na social, uma vez que os egressos são, inegavelmente, estigmatizados pela sociedade contemporânea; e, até mesmo, na alimentar, pois, conforme identificado nos autos, GILSON se alimentava a partir da atuação do serviço ofertado no CENTRO POP/RB.

As políticas de retorno à educação escolar e ao emprego e renda são de extrema relevância. Ao que se percebe da proposta de emprego, decorrente de uma rede de aparelhos municipais e estadual que vincula o trabalho do Centro POP, CIAP e dos serviços de assistência social, objetivando a inclusão socioeconômica da população em situação de rua, envolveu a articulação entre diferentes instâncias intra e inter governamentais, movimentos sociais e setor empresarial como forma de se alavancar a qualidade de vida dessa parcela da população sob uma perspectiva de alocação no mercado de trabalho, materializa-se as promessas constitucionais de se construir uma sociedade mais solidária e reduzir as desigualdades sociais.

Presente os pressupostos para a extinção da punibilidade da parte, levando em conta sua condição de vulnerabilidade e a impossibilidade prática de cumprir a referida penalidade, com a consequência de seguir obstaculizando o que se almeja: o respeito à dignidade humana da pessoa em situação de rua e aos princípios constitucionais da solidariedade e da fraternidade, também representa um passo crucial para reintegrá-la de maneira efetiva à sociedade, promovendo sua inclusão social.

Diante do exposto, nos termos do artigo 66, II, da LEP e do artigo 29, parágrafo único da Resolução CNJ N. 425/2021 e por se alinhar ao compromisso da política judiciária de efetivar a Política Nacional para a População em Situação de Rua, declaro extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e da pena de multa para Gilson Kennedy do Rosário Pereira.

Intimem-se as partes acerca do teor dessa sentença.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Sem custas.

**Rio Branco, 03 de março de 2024.**

**Andréa da Silva Brito**  
**Juíza de Direito**



ANDRADE, Vera. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização/  
Vera Regina Pereira de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, F. J. e ANDRADE, R. Raça, crime e justiça. In: LIMA, R. S.; RATON, J. L.; AZEVEDO, R. G. Crime,  
polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto. p. 256 – 256, 2014.

BRASIL. Constituição 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: .

BRASIL, Ministério. Da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. [s.l.: s.n.].  
Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf).

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro  
de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de  
Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009a. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. L7210. Disponível em: .

CARVALHO, Ludmila L. G. V. . *Fraternidade e desjudicialização: o custo-benefício da propositura de ação que tem  
como causa de pedir o direito à saúde*. In: José de Riamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de  
Carvalho Lima; Márcio Alejandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. (Org.). *Direitos humanos e  
fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca*. 1ed. São Luís - MA: EDUFMA - Editora  
da UFMA, 2021, v. 2, p. 130-148) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 425, 08 de outubro de  
2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e  
suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de  
toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-122015-presidencia.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do  
Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à  
privação de liberdade. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder  
Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação CNMP nº 99 foi publicada em 13 de junho de  
2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, 2023  
, p-11, p-15 e p. 29.

FERRAZ, Taís Schilling. (2018). Gestão do Conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo de  
precedentes: a importância dos centros de inteligência. In . *Revista do Centro Nacional de Inteligência da Justiça  
Federal*, v. 1 – *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes* (pp.63-71).  
Brasília: CJF.

FERRAZ, Taís Schilling. Centros de Inteligência na Justiça Federal: possíveis referenciais teóricos de uma iniciativa que  
pegou. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de  
demandas e precedentes*. Brasília, v. 2, 2019. (Série CEJ. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Notas  
técnicas e ações).



FERRAZ, Taís Schilling. Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão, 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

OBPopRua/POLOS-UFGM, mês de referência: fevereiro/2024.

SANTOS, Antônio Carlos dos (Org.). O outro como problema: o surgimento da tolerância na modernidade. São Paulo: Alameda, 2010. p. 125-166.

SENGE, Peter M. (2017). *A Quinta Disciplina: A arte e a prática da organização que aprende*. Trad. Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: Best Seller.

SOARES FONSECA, Reynaldo Soares et al. *Dívida fraternal e política compensatória: O dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Repetitivo Tema:1152. Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Resolução CNJ nº 425, de 08 de outubro de 2021**, em trâmite no **PJE sob o n. Ato 0000671-18.2021.2.00.0000** - que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **SEI 0006808-85.2021.8.01.0000, 2021**.

